SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168061 - MG (2026/0009301-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
		YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
		TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
		THÁLITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - RJ221552
		VICTOR CALDAS BRAGA - RJ249295
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. NOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A mera decisão desfavorável à parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

3. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59734697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f41660-eb2c-4e9d-bcfe-c73fe5a42b77

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f41660-eb2c-4e9d-bcfe-c73fe5a42b77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168061 - MG (2026/0009301-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
		YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
		TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
		THÁLITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - RJ221552
		VICTOR CALDAS BRAGA - RJ249295
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. NOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A mera decisão desfavorável à parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

3. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59322937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: f7cd1f23-d86d-4db4-aec0-c65f9b4a0462

Trata-se de agravo interno, interposto por TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 3.499-3.501 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre.

Não há parte agravada cadastrada.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, notadamente pela impugnação do aludido fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no agravo em recurso especial, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo interno.

Passa-se a novo exame do recurso.

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO DO PLANO DE CREDORES - SOBERANIA - VONTADE DA ASSEMBLEIA GERAL – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – ADMISSIBILIDADE – CREDOR DISCORDANTE E/OU FIDUCIÁRIO - NOVAÇÃO - COOBRIGADOS - NÃO OPONÍVEL - CRÉDITOS TRABALHISTAS – DESÁGIO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E.*
> *A recuperação judicial será concedida mediante aprovação do plano de reestruturação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, admitido o controle judicial de legalidade dos termos nela previstos.*
> *A novação, uma vez aprovado o plano de recuperação, estende-se aos coobrigados; todavia, não tem validade em relação aos credores que se abstiveram de votar ou discordaram expressamente desta cláusula na assembleia geral.*
> *O deságio de créditos trabalhistas é admissível desde que respeitado o prazo máximo de um ano para pagamento (artigo 54 da Lei n. 11.101/2005).*
> *A correção monetária dos créditos trabalhistas deve observar o IPCA-E, conforme fixado pelo STF mediante decisão de efeito vinculante e observância obrigatória.*
> *Recurso parcialmente provido." (e-STJ, fls. 3309)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, mantendo omissões relevantes ao deslinde da controvérsia;

Documento eletrônico VDA59322937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: f7cd1f23-d86d-4db4-aec0-c65f9b4a0462

(ii) arts. 47, 58 e 59 da Lei 11.101/2005, porque teria sido desrespeitada a soberania da assembleia geral de credores e a natureza negocial do plano homologado, que implicaria novação e vinculação de todos os credores sujeitos, vedando interferência judicial sobre a viabilidade econômico-financeira e sobre cláusulas aprovadas;

(iii) art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, pois a cláusula de supressão/liberação de garantias e de coobrigados aprovada no plano teria sido eficaz para todos os credores da classe, inclusive dissidentes e ausentes, de modo a suspender/excluir a exigibilidade perante avalistas enquanto em cumprimento do plano; e

(iv) art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, porque a suspensão/extinção de execuções individuais relativas a créditos concursais teria alcançado, por força do plano e da novação, as ações contra coobrigados/avalistas, em respeito ao "par conditio creditorum" e ao *pacta sunt servanda*.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ***ineficácia da novação e da supressão de garantias em relação ao credor titular não expressamente anuente***.

Essa conclusão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, nos termos da tese firmada para o **Tema 885** dos Recursos Repetitivos, originária da **Súmula 581/STJ**, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da*

Documento eletrônico VDA59322937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: f7cd1f23-d86d-4db4-aec0-c65f9b4a0462

Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

Por fim, conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado em 12/5/2021, por ocasião do julgamento do REsp 1.794.209/SP, ***a supressão das garantias, reais e fidejussórias, expressamente prevista no plano de recuperação judicial e aprovada em assembleia-geral de credores, não alcança os direitos dos credores da mesma classe que não tenham concordado expressamente com a referida supressão***.

A propósito, a ementa do precedente:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*
> *3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*
> *4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*
> *5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."*
> *(REsp n. 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)*

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59322937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:48
Código de Controle do Documento: f7cd1f23-d86d-4db4-aec0-c65f9b4a0462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.061 / MG

Número Registro: 2026/0009301-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07446871320258130000 10000222519852001 10000222519852002 10000222519852003
10000222519852004 10000222519852005 10000222519852006 10000222519852007
10000222519852008 50048860620228130112 7446871320258130000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
	YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
	TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
	THÁLITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - RJ221552
	VICTOR CALDAS BRAGA - RJ249295
AGRAVADO	: NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
	YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
	TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
	THÁLITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - RJ221552

Documento eletrônico VDA59618915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:24
Código de Controle do Documento: 3ff55989-465d-414e-8d3e-f4350bf79e36

VICTOR CALDAS BRAGA - RJ249295

AGRAVADO : NÃO CONSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:24
Código de Controle do Documento: 3ff55989-465d-414e-8d3e-f4350bf79e36